
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU

SECRETARIA MUNICIPAL DO GABINETE CIVIL
EXTRATO DE TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO –
PROCESSO Nº 105188/2026 INEXIGIBILIDADE Nº 4/2026

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Contratação Locação de Imóvel

(Lei nº 14.133/2021, Art. 72, V, VI e VII)

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para a Continuação da Locação de Imóvel localizado na Rua Maria de Lourdes da Conceição, nº 10, centro, Tibau/RN, para Funcionamento do CENTRO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULO CINTIA LIVIA do Município de Tibau-RN.

1. Enquadramento da Inexigibilidade

O processo foi conduzido com observância às disposições da Lei nº 14.133/2021, tendo sido adotada a inexigibilidade de licitação, com base na Lei nº 14.133/21, art. 74, V (locação de imóvel com características singulares).

Como demonstrado ao longo do planejamento, o objeto contratual detém característica que o torna a melhor solução capaz de suprir a necessidade da Administração e, sendo que o imóvel, por sua localização e características, o que melhor atende ao interesse público.

2. Justificativa do Preço (Laudo de Avaliação – Lei nº 14.133/21, art. 74, § 1º, I)

Foi elaborado Laudo de Avaliação e Constatação de Imóvel para Locação pelo Setor de Engenharia do Município (fls. 09 a 14) em que se visitou o imóvel, registrou-se seu estado de conservação e capacidade de atendimento da necessidade registrada no DFD.

A conclusão foi que o valor proposto se encontra dentro da média de mercado. Portanto, atende-se a Lei nº 14.133/21, art. 74, § 1º, I.

3. Justificativa da Escolha do Fornecedor (Certidão de Inexistência de Imóveis Públicos Disponíveis – Lei nº 14.133/21, art. 74, § 1º, II)

A partir da necessidade de funcionamento do equipamento social, realizou-se uma busca por imóveis integrantes do patrimônio público municipal que fossem capazes de atender à necessidade do caso concreto.

Não há imóvel capaz de anteder à necessidade, sendo emitida a devida Certidão de Inexistência de Imóveis (fls. 15).

4. Justificativa da Singularidade do Imóvel (Lei nº 14.133/21, art. 74, § 1º, III)

A partir da necessidade de funcionamento do equipamento social, realizou-se uma busca por imóveis na região capazes de atender ao interesse público. A singularidade do imóvel está melhor detalhada no DFD.

5. Comprovação dos Requisitos de Habilitação

O proprietário do imóvel enviou documentação que comprova o preenchimento dos requisitos de habilitação. Adicionalmente, consultou-se o cadastro unificado do CEIS/CNEP, em atendimento da Lei nº 14.133/21, art. 91, § 4º.

6. Conclusão

Diante do exposto, com base na Lei n. 14.133/2021, art. 72 (V, VI e VII) e art. 74, V, restam demonstradas a legalidade e a vantajosidade da contratação direta, garantindo-se a economicidade, a eficiência e o atendimento ao interesse público.

Siga para Autoridade Superior analisar, previamente a Parecer Jurídico.

Tibau-RN, 23 de fevereiro de 2026.

CLARISSE REBOUÇAS DE SOUZA

Sec. do Trabalho, Habitação e Assistência Social

Publicado por:

Josias Venâncio da Silva Júnior

Código Identificador:EA54B860

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado
do Rio Grande do Norte no dia 04/03/2026. Edição 3742
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>